



ATA N.º 12/CNE/XIX

No dia 16 de setembro de 2025 teve lugar a décima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 10/CNE/XIX, de 09-09-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XIX, de 12-09-2025

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento) - Processos:

. AL.P-PP/2025/398 - Coligação "ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS" (ND.NC) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/399 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/400 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/401 - GCE "FILIPE ARAÚJO:FAZER À PORTO, FA" | SIC/SIC Notícias, TVI/CNN Portugal e jornal Público | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates - deliberação 12 setembro



. AL.P-PP/2025/402 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/403 - CDU | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/404 - GCE "Amar e Servir Braga" | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/405 - CDS-PP | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

. AL.P-PP/2025/406 - IL | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

Assuntos regimentais

2.04 - Designações para os cargos previstos no Regimento

2.05 - Senhas de presença

AL 2025 - Tratamento Jornalístico

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/418 - GCE "Amar e Servir Braga" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/435 - B.E. | SIC e Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/444 - GCE "NOVO RUMO" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/446 - IL | TV AMADORA | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/447 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/448 - GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

AL 2025 - Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.12 - Processos CM Bragança:



- . AL.P-PP/2025/49 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - aproveitamento de eventos institucionais e publicações na internet
- . AL.P-PP/2025/139 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - Inaugurações e Publicações no Facebook
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.14 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional:
 - . AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram
 - . AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram
 - . AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.15 - Processos CM Oeiras:
 - . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
 - . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
 - . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional



- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de setembro

Expediente

2.17 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

2.18 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)

2.19 - Congress of Local and Regional Authorities - Conselho da Europa: acompanhamento eleição AL-2025

2.20 - Embaixada da Geórgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi partilhada uma preocupação, em resultado das reuniões realizadas com os representantes dos órgãos de comunicação social, relativamente à imagem que a CNE tem junto de alguns gestores destes órgãos de comunicação social, o que merece reflexão pela parte da CNE. Os membros trocaram impressões e decidiram abordar este tema oportunamente. -----

Fernando Anastácio solicitou aos serviços que reencaminhassem o estudo feito em 2023 - “Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da CNE” - cuja apresentação pública ocorreu no dia 19 de dezembro de 2023, na Assembleia da República, com a presença do Presidente da Assembleia da República. O estudo procurou identificar os principais desafios que a CNE devia considerar com vista ao desenvolvimento da sua atividade e concretização da sua missão, estudo esse que, no seu entender, poderá ser importante para percebermos a apreciação e valoração que é feita sobre a CNE. -----

*

Teresa Leal Coelho deu nota do que ficou acordado com a RTP na reunião de 11 de setembro passado e, relativamente à produção dos *clips*, informou que o Conselho de Administração da Assembleia da República está disponível para suportar os respetivos custos. Para o efeito, a Comissão determinou solicitar orçamento a três empresas, designando Rodrigo Roquette como ponto de contacto. -----

*

André Wemans propôs uma nota de reconhecimento e agradecimento a Rogério Jóia, à semelhança da nota dirigida aos membros cessantes no anterior mandato, a que os restantes membros anuíram. -----

*



Ana Rita Andrade abordou a questão da falta de pagamento da compensação aos membros das mesas constituídas na última eleição da Assembleia da República, tendo a Comissão determinado que se apurasse junto da SGMAI qual o ponto de situação e a previsão que têm para o efeito. -----

Miguel Ferreira da Silva acompanhou a posição da Ana Rita Andrade e em complemento propôs que se solicitasse à SGMAI um ponto de situação relativamente a todo o processo eleitoral e eventuais constrangimentos que se evidenciem. -----

*

A Comissão tomou conhecimento de uma denúncia relativa a irregularidades no recenseamento eleitoral na freguesia de Rebordões Santa Maria, concelho de Ponte de Lima, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la ao Ministério Público, para proceder à investigação que considerar oportuna. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da versão final do plano de meios que consta em anexo à presente ata, atualizado com a deliberação da CNE de 9 de setembro passado, relativamente ao reinvestimento do valor da Meta em RTB, tendo sido aprovado por unanimidade. -----

Mais tomou conhecimento do relatório relativo à campanha digital, com dados até ao dia 14 de setembro, que consta em anexo à presente ata. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 10/CNE/XIX, de 09-09-2025



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 10/CNE/XIX, de 9 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XIX, de 12-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XIX, de 12 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento) – Processos:

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

. AL.P-PP/2025/398 - Coligação “ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS” (ND.NC) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação “ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS” (ND.NC) apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) [a] nova estação de televisão chamada “Conta Lá” fez um convite a todos os candidatos para participarem num debate formal no próximo dia 11, às 11h30 (...)». Segundo o mesmo, «(...) [u]m dia depois de ter sido recebido este convite (emitido por Pedro Reis, responsável da estação, (...)) o mesmo ligou para o signatário a informá-lo que a sua ida ao debate estava fora de questão, uma vez que apenas iriam convidar candidatos com assento atual na Assembleia Municipal (...)»,



concluindo que «(...) [o] critério em causa é aleatório, impede a participação televisiva neste debate de novos candidatos e de novas coligações e coloca em causa o princípio da igualdade de tratamento entre todos os candidatos. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e consequente arquivamento, defendendo, em síntese, que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social



das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----



Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/399 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório – debate - *deliberação 12 setembro*

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, não foi convidado para um debate promovido por aquele canal, sendo que, efetivamente, acabou por só comparecer um candidato, o que «(...) acabou por se traduzir numa

entrevista individual de cerca de 15 minutos ao candidato da AD (...)». Conclui que «(...) tal situação constitui uma violação da lei eleitoral, uma vez que: não foi assegurada a igualdade de tratamento entre candidaturas; foi criada a falsa perceção de um debate plural, quando se tratou de uma entrevista exclusiva; resultou em favorecimento indevido de um candidato em detrimento dos restantes. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e conseqüente arquivamento, defendendo, em síntese, que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo (...)».

Quanto ao facto de o pretendido debate ter acabado por se consubstanciar numa entrevista a um único candidato, refere que «(...) como resulta manifesto da transmissão televisiva do debate (...)» é referido pelo «(...) jornalista Luís Varela de Almeida, "convidámos, tal como fizemos para todos os outros concelhos de Portugal



Continental, todos os partidos que têm assento na Assembleia Municipal, mas aqui em Lagos apenas a Coligação AD PSD/CDS, aceitou o nosso convite e, por isso, vamos mudar aqui um bocadinho as coisas e vamos fazer uma pequena entrevista de 15 minutos com o candidato Gilberto Viegas” (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».



6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/400 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --



«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE "Movimento Cuidar de Évora" apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) [d]ecorreu ontem a gravação do programa das autárquicas para o concelho de Évora, a ser transmitido dia 13 de setembro, próximo sábado, e dos 7 candidatos à Câmara Municipal só o MOVIMENTO CUIDAR DE ÉVORA, não foi convidado a estar presente (...)».

Alega que está em causa «(...) princípios da pluralidade, concorrência e concentração e da Constituição da República Portuguesa. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá, até à presente data, não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término



do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----



Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/401 - GCE "FILIPE ARAÚJO:FAZER À PORTO, FA" | SIC/SIC Notícias, TVI/CNN Portugal e jornal Público | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates - *deliberação 12 setembro*

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO, FA" apresentar queixa visando SIC/SIC Notícias, TVI/CNN Portugal e jornal Público, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) [d]esde o início do período pré-eleitoral, o candidato Filipe Araújo e a sua candidatura têm sido objeto de uma clara exclusão editorial por parte de diversos órgãos de comunicação social (...)». Alega, concretamente, que «(...) [m]ais recentemente, a SIC/SIC Notícias anunciou publicamente a realização de um debate televisivo entre Pedro Duarte e Manuel Pizarro, ambos candidatos a Presidente da Câmara Municipal do Porto, com exclusão total dos demais candidatos, designadamente do candidato Filipe Araújo, também Vice-Presidente da mesma autarquia. O mesmo critério foi adotado pela TVI/CNN Portugal, que informou a campanha da decisão editorial de realizar um debate excluindo Filipe Araújo. De igual modo, o Público informou a equipa de campanha de Filipe Araújo, por via do seu Diretor, que o jornal só fará debates com os dois partidos mais votados nas últimas eleições autárquicas, excluindo o candidato Filipe Araújo. Ora nas últimas autárquicas, Filipe Araújo foi eleito pelo movimento independente de cidadãos, que venceu o ato eleitoral, ocupando o lugar atualmente de Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto. Além do critério dúbio e pouco transparente, o jornal parece ignorar os movimentos independentes de cidadãos, privilegiando os partidos políticos (...)».



Conclui que «(...) [e]sta conduta configura uma violação flagrante dos princípios de pluralismo político,

igualdade de tratamento e neutralidade editorial, obrigatórios durante o período eleitoral e no cumprimento da missão de serviço público da comunicação social (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a SIC/SIC Notícias veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, «(...) [n]o caso concreto, a SIC/SIC Notícias definiu como linha editorial a realização de debates frente a frente em Lisboa e no Porto entre os dois candidatos melhor posicionados nas sondagens e com representação partidária consolidada. Foram ainda agendados debates alargados, abertos às forças políticas com representação na Assembleia Municipal, critério objetivo, verificável e que garante uma cobertura ampla sem resvalar para a dispersão e inviabilidade do formato. Ora, o candidato independente Filipe Araújo, embora desempenhando funções autárquicas como vice-presidente, concorre por um movimento recém-formado e sem qualquer representação parlamentar local, não preenchendo, assim, os requisitos fixados de forma equitativa e transparente. (...)». Mais refere que «(...) [n]ão houve assim qualquer discriminação ou exclusão pessoal dirigida ao candidato. Aliás, importa destacar que a campanha do candidato já foi contactada pela SIC para a realização de peças jornalísticas dedicadas à sua candidatura, garantindo visibilidade adequada em tempo útil. (...)», concluindo que «(...) [o] princípio da igualdade em contexto eleitoral não significa igualdade mecânica ou aritmética de tempos de antena, mas antes um equilíbrio proporcional, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência da CNE. Assim, dar mais destaque mediático a candidaturas com maior representatividade e viabilidade eleitoral é compatível com os deveres de pluralismo, desde que não se silenciem as restantes candidaturas o que manifestamente não sucede, dado o compromisso da SIC/SIC Notícias em realizar cobertura da candidatura do queixoso em momento oportuno. (...)», pelo que «(...) [a]s opções tomadas assentaram em critérios objetivos, transparentes e editoriais, sem qualquer intuito discriminatório ou violação do dever de pluralismo. (...)».



3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período



eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/402 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.



De acordo com o participante, não foi contactado para o debate que o canal promoverá em Portel, defendendo que, sendo a primeira vez que o partido se candidata naquele município «(...) a falta de oportunidade neste debate com divulgação local, regional e nacional, prejudica gravemente o princípio de imparcialidade e de tempo de antena dos partidos políticos».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá, até à presente data, não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas



eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----



. AL.P-PP/2025/403 - CDU | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação CDU - Coligação Democrática Unitária apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, foi realizado um debate no município de Sátão apenas entre 3 candidatos, do PSD, PS e CHEGA, sem que a CDU tenha sido convidada ou tomado conhecimento prévio.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá, até à presente data, não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como



compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes»* (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;



d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/404 - GCE "Amar e Servir Braga" | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE "Amar e Servir Braga" apresentar queixa visando a SIC, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, a candidatura «(...) foi excluída do debate televisivo promovido pela SIC, sem qualquer fundamentação pública ou critérios objetivos que justifiquem tal decisão (...)», defendendo, pois, que «(...) [a] exclusão da nossa candidatura compromete o pluralismo democrático e o direito dos eleitores a informação completa e equitativa. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a SIC veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, «(...) [n]o caso de Braga, o debate que irá ser transmitido em 15 de setembro de 2025 na SIC Notícias contará com a participação dos principais candidatos das forças políticas com representação institucional mais relevante no concelho, em consonância com os critérios editoriais que orientaram toda a grelha de debates. (...)», que «(...) a decisão editorial da SIC Notícias não teve por objetivo excluir qualquer candidatura, mas antes assegurar um formato televisivo equilibrado, informativo e que pudesse ser útil ao eleitorado, dentro dos limites de tempo e de organização jornalística disponíveis. (...)». Conclui, pois, que «(...) os critérios seguidos foram e são jornalisticamente legítimos, objetivos e proporcionais; (...) E, bem



assim, que a cobertura da SIC Notícias respeitou e respeita os princípios da LEOAL e da Constituição, assegurando pluralismo e diversidade de informação. (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita



à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- «a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);*
- c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;*
- d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/405 - CDS-PP | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CDS-PP apresentar



queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, não foi contactado para o debate que o canal promoveu em Seia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá, até à presente data, não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de



comunicação social incluïrem, no exercïcio da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os òrgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

. AL.P-PP/2025/406 - IL | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate - deliberação 12 setembro



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de João Pilão, o seguinte: --

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político IL apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «[o] novo órgão de comunicação social "Conta lá" em Fafe organizou recentemente um debate para as eleições autárquicas de 2025, convidando apenas os partidos com assento na atual Assembleia Municipal. A nossa candidatura foi expressamente excluída com base neste critério». Defende que «(...) a decisão do referido órgão de comunicação social é profundamente anti-democrática e viola os princípios fundamentais que regem o período eleitoral (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá, até à presente data, não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como



compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes»* (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida *«(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».*

6. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;



d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

*

Os membros debateram alguns aspetos relacionados com a preparação das reuniões, a antecedência com que a documentação é recebida, o procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento e o tipo de parecer redigido em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas. -----

Pelo Presidente foi referido que devem os Serviços assegurar que a documentação seja remetida aos membros com a antecedência de 24 horas, nos termos regimentais, sem prejuízo do procedimento antes acordado de, não sendo possível cumprir, remeter logo que concluída a documentação. -----

Miguel Ferreira da Silva pediu a palavra e sobre esta temática teve oportunidade de fazer uma intervenção, pedindo que ficasse transcrito na ata a seguinte afirmação: “os Serviços da CNE são maus”, repetindo a mesma frase sucessivas vezes. -----

Após esta intervenção os membros Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas expressaram o seu repúdio às afirmações proferidas por Miguel Ferreira da Silva, as quais, segundo as apreciações efetuadas, eram produzidas por quem acabou de tomar posse como membro da CNE, não conhecendo os Serviços, a sua organização ou procedimentos internos, ou mesmo as pessoas e, mesmo assim, não se coíbe de fazer afirmações graves e atentatórias do brio profissional dos técnicos e das chefias da CNE. Em qualquer uma destas intervenções foi reiterado pelos intervenientes a plena total confiança nos Serviços da CNE. -----



Miguel Ferreira da Silva em resposta, interveio, pedindo que ficasse registado em ata o seguinte: *“alguém na CNE é incompetente, ou os técnicos ou as chefias” “os serviços estão aqui para nos servir”*. -----

O Presidente encerrando o debate a respeito desta temática interveio fazendo menção que conste da ata o seguinte: -----

“Expresso a minha total discordância e repúdio pelas afirmações aqui proferidas tanto a respeito da qualidade do desempenho dos serviços ou das chefias ou mesmo da existência de qualquer falta de transparência na atuação destes mesmos serviços.» -----

Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva apresentaram a seguinte declaração para a ata: -----

«Declaração para a ata da reunião 12/CNE/XIX respeitante às deliberações urgentes distribuídas por mail no dia 12 de setembro, sexta-feira, pelas 14h47 e notificadas aos intervenientes nas queixas no dia 12 de setembro, sexta-feira, pelas 21h.

No que respeita às deliberações respeitantes aos processos 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405 e 406 inscritos na ata referidos na OD 12/CNE/XIX consideramos que a CNE deve alterar o procedimento de elaboração do parecer a remeter à ERC pronunciando-se quanto à substância dos factos apresentados. Por esta razão discordamos das deliberações remetidas à ERC.

Por outro lado, no que respeita ao processo 401 consideramos que a decisão da SIC de não incluir no debate no Porto o candidato do movimento “Fazer à Porto” não viola a lei na medida em que obedece ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação conjugado com um critério objetivo de salvaguarda da representatividade política e social na medida em que o movimento “Fazer à Porto” foi criado para concorrer às eleições de 12 de outubro 2025 e, conseqüentemente não está representado na executivo camarário. Esta posição dos signatários aplica-se a todos os casos idênticos, nomeadamente aos processos supra referenciados 398 e 404.» -----

Mais requereram que a declaração antecedente fosse enviada aos intervenientes nos processos n.ºs 398, 401 e 404. -----



Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão
apresentaram a seguinte declaração para a ata: -----

«Declaração para a ata da reunião 12/CNE/XIX respeitante às deliberações urgentes distribuídas por mail no dia 12 de setembro, sexta-feira, pelas 14h47 e notificadas aos intervenientes nas queixas no dia 12 de setembro, sexta-feira, pelas 21h.

No que respeita à votação dos processos 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405 e 406 inscritos na ata referidos na OD 12/CNE/XIX vimos impugnar o procedimento de votação pelas seguintes razões:

- 1. Os membros da CNE foram notificados da informação dos serviços CNE pelas 14h47m do dia 12 de setembro;*
- 2. A deliberação foi comunicada aos intervenientes nos processos antes das 21h do dia 12 de setembro;*
- 3. O prazo para emissão de parecer a remeter à ERC é de 48h;*
- 4. Os membros da CNE tiveram cerca de sete horas para se pronunciarem sobre os processos;*
- 5. Tal prazo inviabilizou que os signatários pudessem apreciar os factos elencados na informação elaborada pelos serviços e conseqüentemente que pudessem votar.*

Pelas razões expostas impugnamos o procedimento de votação por considerarmos não compatível com uma análise rigorosa dos processos por todos os membros da CNE, em razão de o curto prazo disponibilizado para apreciação colidir com período de execução de outras tarefas tanto ao serviço da CNE, como respeitantes a outros compromissos profissionais.» -----

A este respeito, Fernando Silva declarou para a ata o seguinte: -----

«Na verdade, os membros da CNE foram notificados da informação dos serviços e de toda a documentação na véspera do plenário, dia 11 de setembro, pelas 19h49m.

Tais processos estavam agendados para o plenário de 12 de setembro, agendado para as 11 horas.



Nesse plenário foi deliberado que “as deliberações relativas aos processos de tratamento jornalístico fossem tomadas por via do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento”, por se entender que não podiam esperar pelo plenário seguinte, dada a urgência.

Em execução dessa deliberação, foi o que os Serviços fizeram, nesse dia (6.ª feira), despoletando a deliberação por correio eletrónico às 14h47. Voltou a ser tudo enviados aos membros - proposta de deliberações e elementos de todos os processos.

O prazo para a emissão de parecer é de 48 horas, a contar da receção de cada queixa, sendo que, no entremeio, há ainda lugar à notificação do visado para se pronunciar (em 2 dias, neste momento). Ora, na maioria dos processos em causa, o prazo de 48 horas já se encontrava ultrapassado, razão pela qual eram urgentes.» -----

Fernando Anastácio declarou para a ata o seguinte: -----

«A respeito do pedido de envio da declaração aos intervenientes nos referidos processos, bem como de uma prática que se tem vindo a verificar a respeito da notificação das deliberações da CNE, no sentido das mesmas serem acompanhadas de declarações de voto que sobre elas venham a ser produzidas/apresentadas importa ter presente o seguinte:

As deliberações da CNE são obrigatoriamente comunicadas aos interessados, por correio eletrónico, cf. artigo 21 n.º 1 parte final e art.º. 22 n.º 1 ambos do regimento da CNE.

Quanto às declarações de voto, seguem o regime que está previsto no artigo 35º do CPA, ou seja, destinam-se a formular os fundamentos do voto de vencido e são lavradas na ata.

O procedimento que regula a preparação, elaboração e aprovação das atas está regulado no artigo 5º do regimento e ao mesmo aplica-se também o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 35 do CPA.

Convêm ainda ter presente que a notificação das deliberações é efetuada em cumprimento com o disposto no art.º 114 n.ºs 1 e 2 do CPA, onde não está previsto o envio de eventuais declarações de voto que tenham sido produzidas.

Estes procedimentos são incompatíveis com a pretensão que a notificação da deliberação, quando não se trate de pareceres, seja efetuada acompanhada das declarações de voto que venham a ser produzidas a respeito das mesmas.



Uma última nota: as atas são públicas, as declarações de voto estão vertidas nas atas, há um prazo regimental para a sua apresentação, o qual não é compatível com a celeridade e o interesse público que se pretende proteger com a notificação das deliberações da CNE aos interessados, particularmente em processo eleitoral, ao que acresce não se alcançar qual é o benefício que existe com a pretendida notificação da deliberação acompanhada de eventuais declarações, quando a publicidade da decisão bem como das posições expressas por cada um dos membros que contribuíram para a formação da decisão são públicas (em sede de ata estão vertidas as declarações de voto e o sentido do voto de cada um dos seus membros).» -----

Mais acrescentou Fernando Anastácio: «Esta menção tem como objetivo alertar para os procedimentos a promover no que se reporta às notificações das deliberações da CNE, sem prejuízo que também, como se refere supra, deverá ser tido em consideração, no que tange à emissão de pareceres por parte da CNE que, nestes casos, os mesmos deverão ser notificados acompanhados pelas declarações de voto que tenham sido apresentadas, isto de acordo com os normativos legais aplicáveis.»-----

*

Assuntos regimentais

2.04 - Designações para os cargos previstos no Regimento

Pelo Presidente foi transmitida a sua posição, no sentido de que não é o momento, face à pressão e ao processo eleitoral em curso, tratar de novas designações para os cargos previstos no Regimento, em que qualquer alteração poderá gerar constrangimentos, devendo, por isso, ser relegado para depois das eleições autárquicas. -----

Miguel Ferreira da Silva, acompanhado por Teresa Leal Coelho e Rodrigo Roquette, defendeu que tais designações deveriam ter lugar imediatamente, considerando o novo mandato, com novos membros. -----



Fernando Anastácio propôs que este assunto, ou seja, a eleição para os cargos previstos no regimento, deve ser tratado concomitantemente com o processo de revisão do Regimento, o qual também se abre nesta reunião, conforme previsto regimentalmente, cfr. artigo 4º n.º 1 e o n.º 3 do artigo 1.º-----

Assim propôs: -----

Abertura do processo de revisão regimental, fixando-se a data de 30 de outubro de 2025 (data posterior ao encerramento do processo eleitoral em curso) como data-limite para apresentação de propostas de alteração ao regimento; -----

Fixação de um prazo máximo de 60 dias para conclusão do processo de revisão do regimento, por forma a criar condições para que o mesmo fique concluído antes do início do processo eleitoral para as eleições presidenciais; -----

Concluído que esteja o processo de revisão regimental, proceder-se, de imediato, à eleição para os cargos que se mostrarem previstos no regimento que vier a ser aprovado. -----

Submetida a votação a proposta de Fernando Anastácio, foi a mesma aprovada, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão. -----

Miguel Ferreira da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei vencido na deliberação referente ao procedimento seguido para a designação dos cargos previstos nas alíneas b), e e), do n.º 3, do artigo 1.º, do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, por considerar que o âmbito do debate e sentido da deliberação não respeita os preceitos constantes desse mesmo Regimento, aprovado pela Deliberação n.º 145/2025.

De facto, durante o debate, terei entendido que, salvo erro, um dos conselheiros alegou, sinteticamente, que:



- a eleição dos referidos cargos estaria dependente de uma revisão do Regimento, ou, numa outra interpretação, que

- não faria sentido proceder à eleição (destes cargos na 19.^a CNE) antes de realizar uma alteração regimental (caso fosse essa a intenção) porquanto se poderia (eventualmente) nesta alteração mudar o escopo daqueles cargos.

De notar que, de seguida, o mesmo membro da CNE procedeu à proposta de abertura de processo de revisão regimental que não constava da ordem de trabalhos (OT), nem tão pouco do período antes da ordem do dia (PAOD). Iniciativa que, neste contexto específico, suscita fundadas dúvidas sobre a intencionalidade do momento e modo da sua apresentação, uma vez que, mais do que o seu debate regular, que poderia ser agendado para uma reunião, teve como efeito útil obstar materialmente a uma eleição regimentalmente devida para designação de novos cargos.

Ora, tal posição, que infelizmente teve acolhimento na 19.^a CNE, não faz sentido nem tem fundamento legal, porquanto:

1. Os cargos em causa representam a constituição da própria CNE. Portanto, e como me parece óbvio, resultam das escolhas dos **membros em funções**. Querendo com isto concluir que a escolha, eleição e designação dos cargos em causa é feita exclusivamente pelos membros, neste caso, da 19.^a CNE.
2. A contrario sensu, da manutenção em funções, qua tale, dos anteriores titulares dos referidos cargos, resulta a representação dos membros eleitores, i.e. a representação não da 19.^a CNE, mas antes da 18.^a CNE, que efetivamente os designou.
3. A acolher-se a tese proposta, e por reductio ad absurdum, poder-se-ia manter em funções como, e.g., porta-voz da CNE ou substituto do Presidente, alguém que já não fosse parte da própria CNE – por não ter sido designado para a 19.^a CNE.
4. Torna-se meridianamente evidente o erro grave em que labora a 19.^a CNE ao afastar-se da legitimação da sua representação, não designando os titulares que a representam.
5. Conclusão que se torna juridicamente inultrapassável pelo uso da expressão “designar, de entre os seus membros, o porta-voz e o administrador do sítio na internet”



(destacados nossos). Ou seja, a manutenção em funções, nestes cargos, de membros da anterior CNE.

6. Numa outra perspetiva, mas conexas, é errada a ligação entre a designação dos titulares dos cargos referentes à 19.^a CNE – obrigatória nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas b) e e), do n.º 3, do artigo 1.º, conjugadas com o disposto no n.º 4, do artigo 2.º, ambos do Regimento da CNE – e um alegado, e eventual, processo de revisão regimental.

7. Note-se, a este propósito, a óbvia, clara e expressa, distinção regimental entre competências: (i.) de uma banda a “aprovação do seu regimento”, constante da alínea a) do referido n.º 3., do artigo 1.º, e, de outra (ii.) a designação, “de entre os seus membros, (d)o porta-voz e ao administrador do sítio na internet”.

8. Também não colhe, pela própria argumentação do proponente, a conexão de exercício das competências constantes no citado n.º 3, do artigo 1.º. Caso assim fosse estaríamos obrigados, em simultâneo, ao exercício das competências de todas as alíneas desse número, ou seja: no mesmo ato, aprovar o regimento, designar, de entre os seus membros, o porta-voz e ao administrador do sítio na internet, designar delegados e estabelecer os termos e condições dos seus mandatos, e designar o substituto do presidente e o secretário, sob proposta do presidente.

9. Ao ser proposto que o exercício da competência da alínea a) segue com as alíneas b) e c), cai-se em insanável contradição com o disposto no n.º 4, do artigo 2.º do Regimento. Ou bem que tem vencimento a – para mim clara – interpretação de que o exercício de cada competência é autónomo, **ou ter-se-á que cumprir todo o n.º 4 do artigo 2.º**. Não é possível defender algo e seu contrário, sobretudo em questões de fundamento legal, e por este órgão de garantia da legalidade.

10. Nota-se aqui e quanto a este argumento, uma claríssima falta de fundamento legal, se não mesmo de violação do Regimento, que, para além de de imediato arguida, mas vencida, não foi travada na condução dos trabalhos. Na ocasião, como na reunião subsequente, optou-se pela não impugnação, e arguição de invalidade, por se considerar que neste momento inicial da 19.^a CNE, se poderia alertar para estes graves riscos de excesso de



*voluntarismo. Para tanto será importante não persistir em argumentários baseados em infundadas tradições **contra legem** e, tão rápido quanto possível regressar ao regular funcionamento das instituições com observância dos imperativos legais e regimentais.*

11. De referir ainda que a competência da Comissão, de “aprovar o seu regimento” constante da alínea a), desse n.º 3, não implica necessariamente a sua revisão. A letra da lei refere a aprovação e não a revisão. Querendo-se, com isso, dizer que, em abstrato, a (nova) CNE pode “aprovar” de novo o texto do regimento da anterior CNE. Não havendo assim uma obrigatoriedade de revisão.

12. Dir-se-á que ainda assim deveria haver um ato de aprovação? Discordo, caso assim fosse todas as deliberações da 19.ª CNE até ao momento seriam inválidas por não regimentais. É meu parecer, que espero unânime, que o regimento anterior se considera em vigor até uma – eventual, mas não obrigatória – revisão regimental.

Nestes termos, e por considerar ter havido violação das regras regimentais, quer quanto a não se concretizar a eleição de cargos prevista no ponto da OT, quer quanto à falta de legitimidade dos atuais titulares, quer ainda quanto à inclusão de um novo ponto, não previsto, na ordem de trabalhos, votei contra e alerta para qua a condução dos trabalhos retome a observância dos imperativos legais aplicáveis.» -----

Teresa Leal Coelho propôs que se colocasse à votação a retirada do assunto da ordem do dia. Submetida a votação, foi deliberado retirar da ordem do dia, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de Ana Rita Andrade. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.